

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020..

CD/20639.28142-00

EMENDA MODIFICATIVA /2020

Dê-se aos Art. 2º e 3º as seguintes redações:

Art. 2º - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE e ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, em meio eletrônico, a relação dos números de telefones e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, garantida a anonimização dos dados pessoais.

§ 1º Os dados de que trata o caput deste artigo serão utilizados direta e exclusivamente, pela Fundação IBGE, para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas

domiciliares, desde que autorizados pelos usuários consumidores.

- a. Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput que obedecerão os prazos:
 - I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o disposto na alínea a deste parágrafo; e
 - II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.

§ 2º. A Fundação IBGE somente poderá fazer pesquisas domiciliares, através dos dados coletados, para elaboração de estatística médica, através de corpo técnico especializado, na área de saúde, que deverá apor assinatura de veracidade e responsabilidade dos dados coletados através da pesquisa domiciliar;

§3º A Fundação IBGE deverá informar a metodologia utilizada nas pesquisas que deverá ser apresentada juntamente com o relatório final da pesquisa;

§4º Em caso de pesquisa não relacionadas às questões de saúde no âmbito familiar, a Fundação IBGE deverá indicar qual o objetivo e finalidade da pesquisa realizada e sua aplicabilidade para o combate ao COVID-19;

Art. 3º - Os dados compartilhados:

- I – terão caráter sigiloso em relação aos nomes dos consumidores, endereço e números coletados, sob pena sanções já previstas na Lei 13.709/18;
- II – serão utilizados, exclusivamente, para o disposto nos parágrafos 2º e 4º do Art. 2º, e o relatório final deverá ser justificado e motivado pelo interesse público específico de combate ou prevenção à transmissão e tratamento do COVID-19;
- III - não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968;
- IV - O resultado da pesquisa e levantamento estatístico deverá ser publicado e

acessível ao público, preservando-se a anonimização dos dados coletados referentes ao número de telefone, endereço e nome dos consumidores, no prazo de até 48 horas após a conclusão da pesquisa;

V – após a divulgação da pesquisa final pela Fundação IBGE, qualquer pessoa física ou jurídica que publicar informação distorcida em relação aos resultados e vier a causar perturbação da ordem pública ou alarma social serão punidos nos termos da legislação vigente, Lei nº 5.250/1967;

§ 1º É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a que se refere o caput do art. 2º a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

§ 2º A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 2º foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa à preservação do respeito aos direitos fundamentais de privacidade, da autodeterminação informativa, liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, entre outros, tal como exposto no artigo 2º da Lei 13709/18.

Destaca-se que a situação de Pandemia pelo COVID-19 não pode ser motivação para não observância e proteção dos direitos fundamentais, especialmente o preceito constitucional do direito à privacidade;

A disponibilização de dados deve ser realizada com regramento e observância inafastável dos critérios legais já definidos na Lei 13.709/18.

Vale mencionar ainda que, a pesquisa através da disponibilização de dados deve ter um critério prévio de motivação e finalidade a ser alcançada

com o resultado obtido.

As medidas restritivas já impostas à população têm criado polêmicas e insegurança dos cidadãos brasileiros.

A utilização de dados para pesquisa, sem consentimento prévio, poderá trazer ao cidadão uma sensação de afronta ao seu direito de privacidade de forma aletaória sem o apontamento de motivação específica;

A emenda modificativa visa dar segurança à utilização dos dados dos consumidores, sem afronta ao direito fundamental de privacidade e ainda com observância do princípio da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e motivação coerente.

Destaca-se ainda que, a inclusão do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, como destinatário das mesmas informações à Fundação IBGE, possibilita a fiscalização quanto a observância da destinação adequada e coerente dos dados coletados, em consonância com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, abrangendo a sua atuação em função da situação atípica de calamidade pública.

Neste contexto, considera-se que devemos buscar o aprimoramento de normas legais no intuito de resguardar a observância dos direitos fundamentais dos cidadãos descritos na Constituição de 1988, bem como regulamentar meios de observância do exposto no artigo 37 da Constituição.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2020.

DEPUTADO JÚLIO DELGADO

PSB - MG



CD/20639.28142-00